



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016312-16.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CELMA BAZIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.401

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016312-16.2023.8.26.0006

APELANTE: Maria Celma Bazil

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ: José Luiz de Jesus Vieira

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Ação fundada na inexistência do contrato. Razões de apelação concernentes a causas de invalidade do contrato. Modificação inoportuna da causa de pedir. Inovação recursal. Sentença mantida. Recurso da consumidora não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria Celma Bazil em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Banco Pan S/A.

A parte autora negou ter contratado cartão de crédito consignado com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da nulidade do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A ação foi julgada improcedente (fls. 173/176), nos termos seguintes: (1) a contratação de cartão de crédito consignado impugnada foi comprovada pelos documentos juntados pela parte ré; (2) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais; foram fixados honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 181/204), alegando que o contrato é nulo (1) por falta de prova de seu consentimento com o negócio; (2) por a parte ré não a ter informado adequadamente que se tratava de cartão de crédito consignado, e não empréstimo consignado; (3) por trazer vantagem exagerada à parte ré. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões da parte ré a fls. 213/222.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 56) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 228).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

O autor deve adstringir-se ao pedido e à causa de pedir deduzidas na inicial, que podem ser modificadas apenas antes da citação ou até o saneamento do processo. Veja-se a lição de Barbosa Moreira:

3. Alteração da “causa petendi” só é admissível nos mesmos termos em que o é a alteração do pedido (supra, nº IV, 2): antes da citação, pela simples manifestação do autor (art. 264, “a contrario sensu” [art. 329, inc. II, CPC/2015]); depois da citação (mas, no máximo, até o saneamento do processo: art. 264, parágrafo único [art. 329, par. ún., CPC/2015]), mediante o consentimento do réu, exigível ainda na hipótese de revelia (art. 321]) e insuprível pelo juiz, assegurando-se novo prazo para resposta, já que, também aqui, a ação se tornou diversa (art. 301, § 2º, “a contrario sensu” [art. 337, § 2º,

CPC/2015]).

(O Novo Processo Civil Brasileiro, 26ª ed., Rio: Forense, 2008, p. 18).

Como visto acima, a parte autora ajuizou a ação alegando a não contratação do cartão de crédito consignado.

Contudo, em suas razões de apelação, trouxe *novos* argumentos, negando a validade do negócio por fundamentos diferentes (falta de consentimento, ofensa pela parte ré do dever de informação, desvantagem exagerada), o que consiste em inovação recursal e viola a proibição de modificação da causa de pedir, que justificam o não conhecimento do recurso.

Assim, deixo de conhecer o recurso.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator